



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Julgamento Conforme o Estado do Processo e Audiência de Instrução e Julgamento

1. Introdução:	Fase postulatória (pet. Inicial + contestação) – Fase ordinatória (juiz toma providências preliminares) – DECISÃO (Sentença antecipada - se o juiz observar que não necessidade de provas)* Fase instrutória – Fase Decisória. * Caso exista dúvida, o juiz profere decisão de saneamento do processo para produção de provas (instrução) até a posterior sentença.
2. Providências preliminares	a) Correção de irregularidades ou vícios sanáveis em até 30 dias – art. 352 do CPC; b) Produção de provas pelo autor – art. 348 do CPC. c) Réplica – art. 350 e 351 do CPC;
3. Julgamento conforme o estado do processo	8.1 – Extinção, total ou parcial, com base no art. 485 ou 487, II e III do CPC (prescrição, decadência; acordo, transação homologada) – art. 354 do CPC; Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30

(trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.

8.2 – Julgamento antecipado do mérito – art. 355, I e II do CPC;

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for **revel**, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e **não houver requerimento de prova**, na forma do art. 349.

8.3 – Julgamento antecipado parcial de mérito – art. 356 do CPC.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I - mostrar-se incontroverso;
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

OBS. A parte poderá liquidar ou dar início a execução da parte que já fora julgada.

8.4 – Saneamento – art. 357 do CPC.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em **decisão de saneamento** e de organização do processo:
I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

OBS. 1) Partes podem solicitar ajustes ou esclarecimentos no prazo comum de 5 dias, sob pena de a decisão se tornar estável; 2) Pode ser designada uma audiência de saneamento – art. 357, §3º - complexidade de fato ou de direito – uma audiência onde o juiz poderá formar o saneamento em cooperação com as partes;

4. Introdução - Audiência de instrução e julgamento

Transição da fase ordinatória para a fase instrutória é a decisão de saneamento.

Art. 357 do CPC

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

5. Características - Audiência de instrução e julgamento

Ato solene;

Publicidade, como regra;

Oralidade;

Condicionada/eventual; **depende do convencimento do juiz.**

Unicidade/continuidade (pode ser cindida).

6. Hipótese de adiamento da AIJ – art. 362 do CPC.

a) Convenção das partes;

b) Ausência previamente justificada;

c) Atraso **injustificável** por mais de 30 minutos.

7. Procedimento de produção das provas em audiência – ordem preferencial de oitivas, debates e julgamento.

a) Peritos e assistentes técnicos;

b) Depoimento pessoal do autor e depois o réu; **a parte contrária que pode depoimento pessoal.**

c) Testemunhas arroladas pelo autor e depois as arroladas pelo réu.

8. Finda a instrução

a) Alegações finais orais – autor, réu e Ministério Público – **20 minutos** prorrogáveis por **mais 10 minutos**;

b) Se houver questões complexas, razões finais escritas – prazo sucessivo de 15 dias – primeiro autor, depois réu,

depois o Ministério Público;

c) Sentença em audiência ou no prazo de **30 dias** –
impróprio.